



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.369 DE 24 DE MARÇO DE 2017

Publicado em 24/03/2017
Retirado em 26/03/17
Responsável:
Guilherme Carvalho Sobrinho
Mat. 2765
Agente Administrativo

“Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município de Nanuque e Redução de Juros e Multa dos Tributos Municipais e dá outras Providências”.

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica reduzido em 100% (cem por cento) o valor de juros e multas sobre IPTU para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 2º. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor dos juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) vezes de seus débitos, referentes a todos os débitos do IPTU inscritos ou não na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – O valor mínimo para cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Artigo 3º. O prazo máximo para usufruir dos benefícios dessa lei é de 60 (sessenta) contados de sua publicação.

Artigo 4º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de 0,33% (trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Artigo 6º. Permanecem em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal, em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa apenas e tão somente incentivar o contribuinte a acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

Artigo 7º. Os demais prazos para o pagamento da Dívida Ativa, não previstos no artigo 2º desta lei serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal e consoante o que dispõe a legislação municipal e federal sobre a matéria.

Artigo 8º. Fica o Município de Nanuque, bem como, seus procuradores, proibidos de cobrarem na fase administrativa honorários advocatícios seja a que título for, ainda que tenha a procuradoria através dos seus prepostos atuados direta ou indiretamente na elaboração do Termo de Confissão, Reconhecimento e pagamento de Dívida ou qualquer outro ato.

Artigo 9º. Fica autorizado e limitado a até 10% (dez) por cento, sobre o valor da causa ou do valor acordado judicialmente, a cobrança de honorários advocatícios sucumbências ou mesmo a qualquer título.

Parágrafo Único - A inobservância, descumprimento do disposto neste artigo implica em falta grave funcional do procurador que no exercício de advocacia e da representação da Fazenda Pública deixar de respeitar a limitação do percentual fixado no artigo 9º desta lei.

Artigo 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Nanuque – MG, 24 de Março de 2017.

Roberto de Jesus
Prefeito Municipal